



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000633/00.24
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.230
RECURSO Nº : 123.470
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1994.

VALOR DA TERRA NUA (VTN).

A aplicação de VTN inferior ao VTNm fixado para o município, sobre uma determinada propriedade, deve prescindir de prova incontestável (Laudo Técnico de Avaliação), elaborada na forma e padrões da legislação de regência, o que não acontece no presente caso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIDNEI FERREIRA BATALHA
Relator

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.470
ACÓRDÃO Nº : 302-35.230
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR do exercício de 1994, relativos ao imóvel cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 5626432-1 denominado: FAZENDA CACHEADO, localizada no município de São Desidério, BA, com área total de 10.000 ha., cujo valor total lançado é de R\$ 4.120,54, conforme Notificação de Lançamento às fls 33.

O interessado apresentou impugnação por discordar do lançamento, alegando que o Valor da Terra Nua do imóvel é menor que o tributado pela SRF – Secretaria da Receita Federal, de acordo com Laudo Técnico de avaliação acostado aos autos às folhas 02/08.

Analisando os autos, verifica-se que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte foi rejeitado pela SRF por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel em questão, nos termos da Lei 8.847/94 e da IN/SRF nº 16, de 27/03/95, que fixou o VTNm para município de São Desidério, BA, em 40,49 UFIR por hectare.

A instrução Normativa SRF nº 058 de 14/10/96 em seu artigo 4º permitiu que a impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, fosse apresentada até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única, portanto, utilizando deste benefício, embora se trate de ITR/94, considero tempestivo o presente recurso, para analisá-lo no mérito.

O VTNm não é de observância obrigatória na determinação final do imposto devido, porquanto o contribuinte pode pleitear sua alteração, devidamente instruídos com laudo de avaliação que comprove a inadequação do mínimo, à autoridade administrativa competente. Processo este estabelecido pelo § 4º da Lei 8.847/94, objetivando a identificação do verdadeiro Valor da Terra Nua dos imóveis rurais para fins de tributação, no caso em tela, o ITR.

A base de cálculo do ITR (VTN/VTNm), segundo a Lei 8.847/94, é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do fato gerador, no caso em tela 31 de dezembro de 1993.

Para contestar o VTN tributado, o requerente anexou às fls 02/08 Laudo Técnico que não determina o VTN em 31 de dezembro de 1993, bem como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.470
ACÓRDÃO Nº : 302-35.230

não demonstrou os valores das benfeitorias úteis e necessárias, pastagens plantadas e produtos vegetais em sua DITR/94, anexada aos autos às fls 40. O laudo simplesmente apresenta de forma simplória o valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e 179.100 UFIR (cento e setenta e nove mil e cem), totalmente em desacordo com os subitens 9.1.2 e 10.2 da NBR8799/1985, da ABNT, que elenca os requisitos mínimos para validade de um Laudo de Avaliação.

Ainda de acordo com a NBR nº 8799/85, a avaliação consiste na técnica de determinar o valor pecuniário de um bem num dado momento.

O laudo apresentado pelo requerente não explicita o valor do imóvel em 31/12/93, além do que, dos quatro elementos utilizados na pesquisa (fls. 09, 10, 11 e 14), três tratam de alienações (doações) parceladas de um mesmo imóvel a donatários distintos, o que não pode ser considerada como boa fonte de informação e comparação. Ainda, o avaliador determina o VNT em reais, no valor de R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos) por hectare, convertendo pela UFIR do exercício de 1999, independentemente deste detalhe, o laudo não apresenta de forma clara e precisa o valor do imóvel em 31/12/93.

A mesma NBR 8.799/95, determina que existem três tipos de avaliação: a de precisão rigorosa, de precisão normal e a expedita, sendo que as duas primeiras seguem as normas ABNT e a terceira se louva em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem comprovação expressa dos elementos que levaram a convicção do valor (item 7.3).

Considerando que o avaliador, na folha de nº 03, declarou o nível de precisão da avaliação como expedita, o juízo *a quo* chegou a conclusão de que o laudo não serve para o fim específico de revisão do valor do VTNm aplicado ao lançamento objeto da impugnação, tendo em vista que para aquele juízo a revisão administrativa do VTNm só é possível mediante robusta e inquestionável prova, cumprindo-se os requisitos mínimos recomendados pela NBR 8799/85 da ABNT.

Esclareceu ainda o Juízo Singular que a base de cálculo da CNA é o VTN tributado que o contribuinte não logrou comprovar a redução.

Concluiu então aquele Juízo pela improcedência do recurso.

Inconformado com decisão singular o requerente apresentou recurso junto ao Terceiro Conselho, fls. 58, comprovando o depósito recursal às folhas 89 dos autos. Os autos foram redistribuídos para este Conselheiro em 19/02/02.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.470
ACÓRDÃO Nº : 302-35.230

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O interessado apresentou impugnação por discordar do lançamento, alegando que o Valor da Terra Nua do imóvel é menor que o tributado pela SRF – Secretaria da Receita Federal, de acordo com Laudo Técnico de avaliação acostado aos autos às folhas 02/08.

Analisando os autos, verifica-se que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte foi rejeitado pela SRF por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel em questão, nos termos da Lei 8.847/94 e da IN/SRF nº 16, de 27/03/95, que fixou o VTNm para o município de São Desidério - BA, em 40,49 UFIR por hectare.

A Instrução Normativa SRF nº 058 de 14/10/96 em seu artigo 4º permitiu que a impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, fosse apresentada até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única, portanto, utilizando deste benefício, embora se trate de ITR/94, considero tempestivo o presente recurso, para analisá-lo no mérito.

O VTNm não é de observância obrigatória na determinação final do imposto devido, porquanto o contribuinte pode pleitear seu pleito, devidamente instruído com laudo de avaliação que comprove a inadequação do mínimo, à autoridade administrativa competente. Processo este estabelecido pelo § 4º da Lei 8.847/94, objetivando a identificação do verdadeiro Valor da Terra Nua dos imóveis rurais para fins de tributação, no caso em tela, o ITR.

Em razão desta disposição legal, o Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 16/95, fixou VTNm para os diversos municípios do país. Agindo assim, não afrontou o princípio da legalidade, posto que não fixou, de forma final, o *quantum* devido, apenas adotou balizamento mínimo sujeito à revisão administrativa.

Esta revisão administrativa se procede através de processo administrativo fiscal, que tem como início à impugnação do sujeito passivo.

A aplicação de VTN inferior ao VTNm fixado para o município, sobre uma determinada propriedade, deve prescindir de prova incontestável (Laudo Técnico de Avaliação), elaborada na forma e padrões da legislação de regência, o que não acontece no presente caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.470
ACÓRDÃO Nº : 302-35.230

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido **NEGAR**
provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


SIDNEY FERREIRA BATALHA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

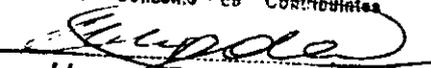
Processo nº: 10950.000633//00-24
Recurso n.º: 123.470

TERMO DE INTIMAÇÃO

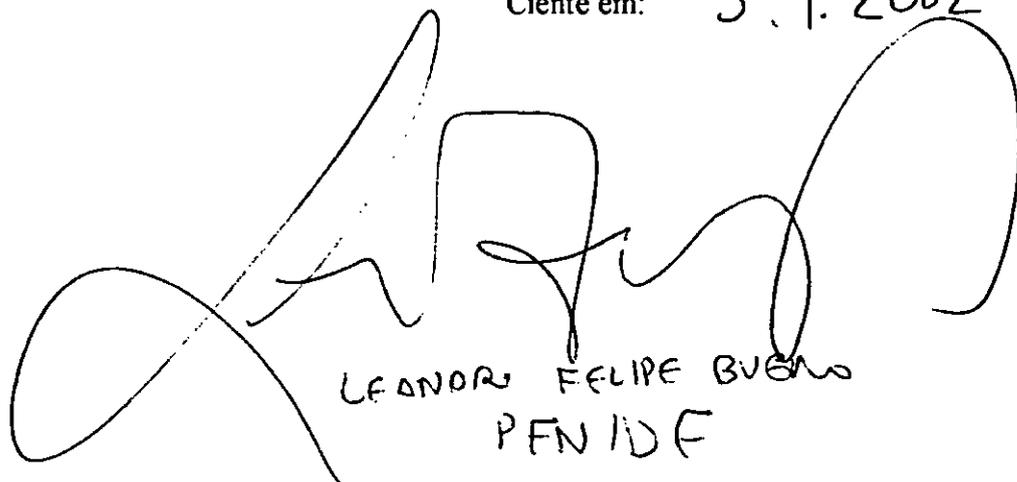
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.230.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diniz Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002


LEONARDO FELIPE BUENO
PENIDE